



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0020920-77.2024.5.04.0402**

Relator: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 2.112.913,03

Partes:

AGRAVANTE: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL

ADVOGADO: LEONARDO NELSI SUAREZ

ADVOGADO: FELIPE LUCCA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

AGRAVADO: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL

ADVOGADO: LEONARDO NELSI SUAREZ

ADVOGADO: FELIPE LUCCA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

PERITO: ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PAIVA GOLGO

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020920-77.2024.5.04.0402 (AP)

AGRAVANTE: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CONTAGEM DO PRAZO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo para o cumprimento de obrigação de fazer decorrente de sentença judicial é contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, que prevê a contagem apenas de dias úteis para prazos fixados em lei ou pelo juiz. Agravo de petição desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE OS ANTIGO E ATUAL PROCURADORES. Esta Seção Especializada em Execução possui entendimento sedimentado de que compete à Justiça do Trabalho determinar reserva de honorários sucumbenciais deferidos pelo título executivo ao advogado que tenha representado os interesses da parte na fase de conhecimento cujos poderes foram revogados na fase de execução. Percentual de rateio dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo da execução em patamar adequado aos poderes outorgados a três representantes legais constantes do instrumento de mandato que acompanha a petição inicial da ação principal e da execução provisória. Agravo de petição desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO EXEQUENTE. CAUSAS SUPERVENIENTES EXTINTIVAS DO DIREITO VINDICADO. A mudança superveniente da legislação municipal, assim como os ajustes na CCT 2022/2024, não alteram o decidido no processo principal ora em execução, com base na lei vigente à época. Obrigação de fazer determinada que foi devidamente cumprida pelo devedor, não havendo falar em perda superveniente do objeto da ação e a ausência de interesse processual do Sindicato no prosseguimento da demanda, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC. Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO - 06/03/2026 18:26:21 - 27da970
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102714392570400000106631502>
Número do processo: 0020920-77.2024.5.04.0402
Número do documento: 25102714392570400000106631502

ID. 27da970 - Pág. 1

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **negar provimento ao agravo de petição do sindicato exequente**. Por unanimidade, **negar provimento ao agravo de petição do terceiro interessado**, Carlos Golgo Sociedade de Advocacia e Carlos Paiva Golgo. Por unanimidade, **negar provimento ao agravo de petição do executado**.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão que julga parcialmente procedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação (ID. ed59b42, complementada pela decisão que rejeita os embargos de declaração, ID. e6438d6), o sindicato exequente, os terceiros interessados e o executado agravam de petição.

O sindicato exequente postula a alteração do decidido em relação ao descumprimento da obrigação de fazer, à contagem do prazo para cumprimento da obrigação de fazer e aos honorários advocatícios devidos na execução processual (ID. cc3a8bd).

O terceiro interessado, Carlos Golgo Sociedade de Advocacia e Carlos Paiva Golgo, requer: a) seja reconhecida a legitimidade da sociedade de advogados como beneficiária autônoma; b) que a verba sucumbencial seja distribuída proporcionalmente ao trabalho efetivo dos advogados atuantes e que prestaram serviço - 50% para Carlos Paiva Golgo e 50% para Felipe Lucca - com exclusão do patrono que não atuou na ação de conhecimento cujo teor fixou a sucumbência; c) a reserva dos honorários contratuais de 20%, na forma do que foi estipulado na procuração de ID. 73e1623 (ID. a6a8a96).

O executado aponta excesso de execução diante da ausência de interesse processual do sindicato exequente ante as causas supervenientes extintivas do direito vindicado (ID. f31c8bd).

Com contraminutas do sindicato exequente (ID. 0319682) e do executado (ID. 4aa4979), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.



O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento dos agravos de petição e, no mérito, pugna pelo parcial provimento do agravo interposto pelo exequente e pelo desprovimento dos agravos do executado e dos terceiros interessados (ID. 7b35e14).

Após manifestação das partes, os autos foram retirados de pauta e remetidos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (ID. 9e7acd4).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID. eabf663), os autos retornam para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE

1. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Consta da decisão agravada, no ponto (ID. ed59b42, grifos no original):

O demandado juntou no ID 78767a9 da fase de conhecimento fotografias que demonstram a instalação da porta eletrônica (IDs efb5849, c59811b e 4c82909), contrato de prestação de serviços (IDs ab06dde e 8dd0f60) e documentos de previsão da execução dos serviços (IDs c968b79 e 49493b3).

A parte autora apontou, desde o RO da fase de conhecimento (ID dc3c6f9), o descumprimento da obrigação de fazer, especialmente no que tange à questão ora em apreço - vidros.

O Sindicato autor reiterou no ID no ID ec80e71 o desatendimento das características técnicas dos vidros laminados.

Anoto que o alegado desatendimento das características técnicas dos vidros laminados não foi apreciado por este Juízo na fase de conhecimento, porquanto anunciada a instalação da porta eletrônica de segurança após o encerramento da instrução (ID 78767a9).

Observo que o reclamante impugnou as fotografias anexadas pelo Banco para comprovar a instalação da porta eletrônica, mas não os contratos e documentos subjacentes.

O contrato de ID ab06dde do processo principal trata das características das obras contratadas. Às fls. 784/785 (processo principal) constam características da porta giratória, destacando-se os itens:

"1.1.2. PORTA GIRATÓRIA PGDM com Gerenciamento Remoto

(...)

Estrutura com vidros laminados curvos de 10 mm de espessura;



Folhas giratórias em vidro temperado de 10mm de espessura e película antivandalismo nas duas faces dos vidros com 8 milésimos de polegada;

(...)"

Tratando-se de documento de prestação de serviço especializado, presumo observe as características determinadas na legislação afeta, inclusive a municipal invocada pelo Sindicato.

Por outro lado, o Sindicato não produz prova mínima de que os vidros da porta giratória desatenderam à legislação municipal - ônus que lhe incumbia, em face à sua tese.

*Portanto, tenho como cumprida integralmente a obrigação de fazer determinada e, nessa senda, **rejeito** a impugnação do Sindicato.*

O sindicato exequente discorda da limitação das astreintes. Assevera que a porta eletrônica de segurança instalada na agência em comento não atende às características técnicas do artigo 108, *caput* e §1º, da Lei Complementar n.º 377/2010 do Município de Caxias do Sul/RS, determinadas no título executivo, especialmente no que se refere à necessidade de "*ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco)*", sendo, portanto, devida integralmente a multa diária por descumprimento da obrigação de fazer.

Analiso.

Na petição inicial da ação coletiva principal, protocolada em 07/06/2019, foram formulados os seguintes requerimentos (cópia, ID. 5dbc9e2, fls. 38-9 do pdf):

FACE O EXPOSTO, requer:

1. O deferimento de tutela de urgência consistente na instalação de porta eletrônica de segurança nos acessos destinados ao público na agência bancária n.º 1070 do réu, localizada sito à Av. Júlio de Castilhos, n.º 1457, município de Caxias do Sul/RS, no prazo improrrogável de 30 dias, atendendo, pontualmente, as características técnicas do artigo 108, caput e §1º, da Lei Complementar n.º 377/2010 do Município de Caxias do Sul/RS;

2. Em caso de descumprimento da tutela de urgência, a aplicação de multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 15.000,00 mil reais diários, valor este a ser revertido em favor do Sindicato;

3. A expedição de citação eletrônica em favor do réu para, querendo, contestar a ação;

4. A procedência da ação coletiva ao efeito de:

4.1. Condenar o réu à obrigação de fazer consistente na instalação de porta eletrônica de segurança individualizada nos acessos destinados ao público na agência bancária n.º 1070 do réu, localizada sito à Av. Júlio de Castilhos, n.º 1457, município de Caxias do Sul /RS, no prazo improrrogável de 30 dias, atendendo, pontualmente, as características técnicas do artigo 108, caput e §1º, da Lei Complementar n.º 377/2010 do Município de Caxias do Sul/RS;



4.2. Não cumprida a obrigação de fazer, condenar o réu ao pagamento de multa diária, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, valor este a ser revertido em favor do Sindicato;

4.3. Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em favor dos substituídos;

O pleito foi parcialmente acolhido, conforme fundamentos da sentença exarada na ação principal, os quais transcrevo (ID. 5dbc9e2, fl. 181 do pdf, grifado na origem e na presente):

*Desta sorte, **acolho** o pedido de instalação de porta eletrônica de segurança nos acessos destinados ao público na agência bancária nº 1070 do réu, localizada sito à Av. Júlio de Castilhos, nº 1457, município de Caxias do Sul/RS, **observadas as características técnicas do artigo 108, caput e §1º, da Lei Complementar n.º 377/2010 do Município de Caxias do Sul/RS.***

Dado que restou plenamente demonstrado que há movimentação de numerário no local (argumento principal de defesa), que há amparo legal ao pleito (Lei Complementar nº 377/2010, do Município de Caxias do Sul), bem como que a medida visa resguardar a integridade física dos empregados e clientes do reclamado e outros direitos constitucionalmente assegurados, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão - no caso, manutenção da tutela antecipada já deferida em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 0021775-74.2019.5.04.0000, nos exatos termos e condições lá estabelecidas (prazo de 30 dias, já em curso e sem notícia de cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, e multa diária de R\$ 15.000,00), multa essa que limito a R\$ 900.000,00 (60 dias), a ser revertida em favor do Sindicato-autor.

Não há como determinar ao Sindicato-autor a garantia dos valores despendidos em obras pelo réu, porquanto, ainda que a presente decisão seja reformada pelo Juízo ad quem, a instalação dos equipamentos de segurança não traria qualquer prejuízo ao réu que, além de preservar a higidez física e mental de seus empregados e clientes, passaria a resguardar com maior eficiência seu próprio patrimônio.

Este comando foi parcialmente alterado pelo acórdão da ação coletiva, *in verbis* (ID. 5dbc9e2, fl. 189 do pdf, grifos no original):

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor para lhe deferir o benefício da justiça gratuita. Por maioria de votos, vencida parcialmente a Excelentíssima Desembargadora Relatora com relação "aos parâmetros de cumprimento da decisão condenatória. multa diária" e o Excelentíssimo Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja quanto ao valor fixado a título de dano moral coletivo, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para: estabelecer que a multa pelo descumprimento passe a correr depois de 60 dias e não em 30 dias, conforme decidido na origem; absolvê-lo da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e para afastar os critérios de cálculo da correção monetária fixados na sentença, remetendo à fase de liquidação a fixação dos respectivos critérios. Valor da condenação inalterado, para os fins legais.

Dispõe o artigo 108, caput e §1º, da Lei Complementar nº 377/2010 do Município de Caxias do Sul/RS (ID. 5dbc9e2, fl. 123 do pdf):



Art. 108 É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

a) estar equipada com detector de metais;

b) ter travamento e retorno automático;

c) ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado; e

d) ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10.000 (dez mil) VRMs. Se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 20.000 (vinte mil) VRMs; e

II - cassação: se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento bancário. (grifei)

O executado alega ter cumprido a obrigação em 05/10/2019 (ID. a4dd618, fl. 342 do pdf), conforme fotografias que demonstram a instalação da porta eletrônica (ID. 4f3723a, fls. 434-6 do pdf), anexando, ainda, contrato de prestação de serviços e documentos de previsão da execução dos serviços (IDs ab06dde e 8dd0f60 e IDs c968b79 e 49493b3 dos autos principais).

Tal como constou da sentença agravada, a alegação do sindicato agravante de desatendimento das características técnicas dos vidros laminados não foi apreciada na fase de conhecimento, tendo em vista que a instalação da porta eletrônica de segurança foi realizada somente após o encerramento da instrução ocorrido em 26/08/2019 (petição, ID 78767a9 dos autos principais e ata de audiência, ID. 3872dbb dos autos principais).

Veja-se que o exequente impugnou as fotografias acostadas pelo Banco para comprovar a instalação da porta eletrônica (ID. 78ecffc), contudo não se insurgiu contra os contratos e documentos relativos à obra.

Na esteira da decisão agravada, o contrato trazido pelo executado prevê em relação às características da porta giratória que (ID. ab06dde, fls. 784/785 do pdf do processo principal):

1.1.2. PORTA GIRATÓRIA PGDM com Gerenciamento Remoto



(...)

Estrutura com vidros laminados curvos de 10 mm de espessura;

Folhas giratórias em vidro temperado de 10mm de espessura e película antivandalismo nas duas faces dos vidros com 8 milésimos de polegada;

(...)

O sindicato exequente, por sua vez, não traz qualquer prova no sentido de que as referidas espessuras dos vidros laminados instalados não seriam suficientes para evitar o impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco), na forma da legislação supramencionada.

Nesse contexto, diante do teor do documento de prestação de serviço especializado, mantenho a decisão da origem que presume a observância das características determinadas na legislação municipal invocada pelo exequente, estando a obrigação de fazer cumprida integralmente, não havendo falar em majoração da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer.

Provimento negado.

2. CONTAGEM DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O sindicato exequente argumenta que é equivocada a contagem do prazo das *astreintes* somente nos dias úteis, uma vez que não estamos diante de prazo de natureza processual, mas sim de prazo com natureza de direito material, sequer existindo comando no título executivo nesse sentido. Requer que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer seja contado em dias corridos, sendo que a multa diária é devida na integralidade do período.

A decisão agravada comporta manutenção por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo e adoto como razões de decidir (ID. ed59b42, grifos no original):

Os artigos 775 da CLT e 219 do CPC estabelecem a contagem dos prazos em dias úteis. Assim, tal regra deve ser observada para apuração da multa diária cominada. Anoto que não há qualquer ressalva em sentido diverso na sentença que a cominou (ID 28912ba do processo principal).

*No caso, o reclamado restou intimado pessoalmente para instalação da porta de segurança em 22/07/2019, conforme analisado no tópico "**INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE**".*

Desta forma, o prazo de 60 dias úteis assinado no acórdão do RO (ID 3ad38f1) finalizou em 15/10/2019.

*É incontroversa a instalação da porta eletrônica de segurança em 05/10/2019. Anoto que conforme analisado no tópico "**(DES)CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**", restou reconhecido o cumprimento integral da referida obrigação de fazer determinada.*



*Portanto, o reclamado cumpriu a obrigação de fazer no prazo determinado, não sendo devida multa atinente. Desta forma, **determino a retificação do cálculo de liquidação para excluir a multa apurada na rubrica "01 - MULTA DIÁRIA"**.*

Em consequência do ora decidido, restam prejudicados os pedidos subsidiários.

Cumprе ressaltar que o prazo para o cumprimento de obrigação de fazer decorrente de sentença judicial, nos termos do art. 219 do CPC ("Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."), é contado apenas em dias úteis

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência. 2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019). 4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC. 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, **o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais,***



devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (grifei)

Como visto, o título executivo fixou que seria devida multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, caso o executado não a cumprisse no prazo de 60 dias (úteis) contados da decisão exarada no mandado de segurança, prazo este não extrapolado pelo devedor que instalou a porta antes de findo aquele.

Nego provimento ao agravo de petição do sindicato exequente.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO PROCESSUAL

O Juízo a quo consigna, no tópico (ID. ed59b42, grifos no original):

É indevida a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, porque os embargos à execução constituem incidente à execução, assim como impugnações e outros atos típicos desta fase processual. Nesse sentido, a OJ 54 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

"Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional."

Com relação à nova redação dada ao ordenamento jurídico após a Reforma Trabalhista, a questão foi enfrentada recentemente por nosso Tribunal, que considerou a ausência de alteração legislativa capaz de tornar sem efeito o regramento anterior, e tampouco autorizada a aplicação analógica ao regramento do processo civil neste particular.

Nesse sentido, a seguinte decisão da SEEx:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. **As disposições do CPC a respeito do pagamento de honorários na fase de execução ou recursal são incompatíveis com o processo do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Seção Especializada em Execução.** (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020233-75.2021.5.04.0024 AP, em 01/09 /2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)"*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. **É descabida a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Seção Especializada em Execução, sendo inaplicável a previsão contida do art. 85, § 1º, do CPC na seara trabalhista.** Agravo desprovido. (...). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020312-03.2015.5.04.0012 AP, em 17/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)"*

Além disso, não se trata de execução individual, por substituído, de título proferido em ação coletiva, como quer fazer crer o sindicato autor com as ementas de julgados colacionadas e destacadas em sua peça. Logo, igualmente é incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, sob tal ótica.

Inconformado, o sindicato exequente reitera que deve ser fixada a verba honorária em execução aos seus patronos. Invoca o art. 791-A, §2º, da CLT, a Instrução Normativa nº 27 de 2005 do TST e a Instrução



Normativa nº 41 de 2018 do TST. Colaciona jurisprudência. Alega que é devido ao advogado auferir os honorários pela sucumbência da parte contrária, visto tratar-se de verba alimentar de mesma natureza do crédito trabalhista, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXII, da CF/88.

Analiso.

Há entendimento pacificado sobre o tema no âmbito desta Seção Especializada em Execução, conforme se extrai dos termos da respectiva Orientação Jurisprudencial nº 54:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional.

Tal entendimento não foi modificado pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, pois, no caso, o legislador optou por nada estabelecer acerca dos honorários advocatícios em relação aos incidentes de execução trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros julgados desta Seção Especializada, conforme mostram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Esta Seção Especializada tem entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 54, de que não cabe a fixação de honorários sucumbenciais na fase de execução. Agravo de petição da terceira embargante a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021028-61.2024.5.04.0611 AP, em 17/10/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS /ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios/sucumbenciais na fase de execução. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEEx. Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente a que se nega provimento no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020359-40.2024.5.04.0471 AP, em 04/10/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Nego provimento ao agravo de petição do exequente, não se cogitando de ofensa ao disposto no art. 791-A, §2º, da CLT, na Instrução Normativa nº 27 de 2005 do TST e na Instrução Normativa nº 41 de 2018 do TST e no art. 5º, inciso XXII, da CF/88.

II - AGRADO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO (CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOCACIA E CARLOS PAIVA GOLGO)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O terceiro interessado insiste nos seguintes requerimentos: a) reconhecimento da legitimidade da sociedade de advogados como beneficiária autônoma; b) distribuição da verba sucumbencial



proporcionalmente ao trabalho efetivo dos advogados atuantes e que prestaram serviço - 50% para Carlos Paiva Golgo e 50% para Felipe Lucca - com exclusão do patrono que não atuou na ação de conhecimento cujo teor fixou a sucumbência; c) reserva dos honorários contratuais de 20%, na forma do que foi estipulado na procuração de ID. 73e1623. Relata que houve a revogação abrupta do seu mandato sem a sua notificação. Afirma que atuava nos autos e que participou de todos os atos processuais relevantes, inclusive da única audiência realizada. Destaca que tal revogação não decorreu de insatisfação técnica, mas sim de imposição política do Sindicato, a mando da Federação dos Bancários, que determinou a substituição em favor de um apadrinhado e cabo eleitoral de diretor da Federação. Refere que a medida visou não apenas a afastar o patrono atuante, mas sobretudo desviar o pagamento dos honorários contratuais - estipulados na procuração juntada à inicial em 2019 - e da verba de sucumbência, em benefício do advogado apadrinhado Leonardo Suárez, que jamais atuou no processo. Assevera que, na ação coletiva trabalhista, somente Carlos Paiva Golgo e Felipe Lucca atuaram efetivamente: redigiram 100% das peças, conduziram a estratégia e participaram da audiência de instrução, motivo pelo qual é incorreta a divisão aritmética dos honorários de sucumbência (33,33% para cada um), o que implica ofensa à efetiva contribuição de cada patrono (art. 22, *caput* e §§ da Lei 8.906/94, art. 85, §2º, do CPC e artigos 48 e 51 do Código de Ética da OAB). Ressalta que a procuração de ID. 73e1623 contém outorga a: Leonardo Nelsis Suárez, advogado, OAB/RS nº 84.503; Carlos Paiva Golgo, advogado, OAB/RS nº 66.149; Felipe Lucca, advogado, OAB/RS nº 85.863; Carlos Golgo Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/RS sob nº 4.734 e no CNPJ sob nº 17.902.456/0001-40 (três patronos físicos e a uma sociedade de advogados), nos termos da Lei 8.906/94, arts. 15, 16, 22 e 23, que assegura a legitimidade autônoma à sociedade regularmente inscrita para percepção de honorários. Sustenta que a referida procuração traz expressamente a cláusula de destaque dos honorários advocatícios, garantindo a reserva de honorários contratuais, nos moldes dos artigos 85, §2º, do CPC e 22, §4º, e 23 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal, constituindo título executivo hábil. Aduz que, nos termos do art. 48, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o contrato de honorários advocatícios não exige forma especial, sendo suficiente o destaque expresso dos contratuais previstos na procuração. Discorre acerca do fato de que os honorários contratuais decorrem de pacto celebrado entre cliente e advogado, ao passo que os honorários de sucumbência são obrigação legal da parte vencida, fixada de forma objetiva pela sentença e pelo acórdão (artigo 791-A CLT, 85 CPC e 22 da Lei nº 8.906) no qual somente os advogados Dr. Carlos e Dr. Felipe participaram e conduziram a lide. Argumenta que o art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB é expresso ao determinar que a revogação do mandato não retira do advogado o direito à verba honorária proporcional ao serviço efetivamente prestado, o que não foi analisado pelo Julgador da origem. Refere que a revogação dos poderes, na fase final da execução e sem a sua notificação, viola não apenas a boa-fé objetiva que deve nortear a relação entre cliente e patrono (art. 2º do Código de Ética), mas também o princípio que veda remuneração a quem não exerceu a função técnica essencial à justiça. Alude que a verba honorária deve ser corretamente partilhada apenas entre os advogados que



efetivamente participaram da ação de conhecimento, no caso, Dr. Carlos Paiva Golgo (50%) e Dr. Felipe Lucca (50%), sob pena de enriquecimento sem causa e má-fé do patrono não atuante.

O Julgador da origem assim analisa as questões (ID. ed59b42, grifos no original):

A procuração adunada ao ID 73e1623 do presente processo é a mesma utilizada no processo principal (conforme ID 68f88a2). Por meio dela, o Sindicato-autor outorgou poderes aos advogados Leonardo Nelsis Suarez, Carlos Paiva Golgo e Felipe Lucca, em 03/06/2019.

No ID f7273f3 do presente processo, o Sindicato junta termo de revogação de poderes e cancelamento de procuração outorgada ao advogado Carlos, requer o descadastramento dele e a manutenção apenas de dos Drs. Leonardo e Felipe como representantes judiciais do Sindicato.

*O termo de revogação de poderes ao advogado Carlos é datado de 16/07/2024, mas não há sua ciência no documento (ID f6e40c0). De qualquer forma, o advogado Carlos afirma ter tomado conhecimento da revogação de poderes no presente processo, em 01/10/2024. Portanto, **exclua-se imediatamente o referido advogado da representação do Sindicato, no presente processo e no processo principal, nesta instância. Determino também a comunicação da revogação de poderes nas demais instâncias onde o processo principal tramitar (TRT da 4ª Região e TST).***

Em relação à reserva de honorários, anoto que no termo de cessão de direitos creditórios os advogados Carlos e Leonardo cedem à sociedade Carlos Golgo Sociedade de Advogados os honorários contratuais e sucumbenciais relativos a todos os processos em trâmite na Justiça Federal (ID ec41d66). O documento é datado de 04 de julho de 2018.

*O objeto do ajuste permite compreender a cessão dos honorários dos processos **EM TRÂMITE** no momento do ajuste, não havendo qualquer referência a processos futuros - como é o caso do processo principal, cuja procuração foi outorgada em data posterior à da cessão.*

Portanto, o termo de cessão, por ser cronologicamente anterior à procuração outorgada pelo Sindicato no processo principal, não produz efeito pretendido - cessão dos honorários sucumbenciais dos advogados Carlos e Leonardo à sociedade de advogados.

*Assim, **indefiro** a reserva de 50% dos honorários de sucumbência relativos à ação coletiva.*

Por outro lado, considerando que foram outorgados poderes pelo Sindicato a três advogados no processo principal, e que houve a revogação de poderes de um deles (Carlos), é devida a reserva proporcional de honorários sucumbenciais.

*Assim, **determino a reserva de 33,33% dos honorários de sucumbência apurados na fase de conhecimento ao advogado Carlos Paiva Golgo.***

*Para tanto, **cadastre-se o referido advogado como terceiro interessado, no presente processo e no principal, com as anotações de praxe para a reserva de honorários deferida.***

*Quanto aos honorários contratuais, o advogado Carlos não juntou contrato de honorários contratuais, motivo pelo qual **rejeito** o requerimento.*



A sentença comporta manutenção por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Diversamente do alegado pelo agravante, não há como reconhecer a legitimidade da sociedade de advogados como beneficiária autônoma de honorários advocatícios, tendo em vista que, embora mencionado o seu CNPJ na procuração do ID. 73e1623, há outorga de poderes expressa somente aos advogados: Leonardo Nelsis Suárez, advogado, OAB/RS nº 84.503; Carlos Paiva Golgo, advogado, OAB/RS nº 66.149; Felipe Lucca, advogado, OAB/RS nº 85.863, e não à sociedade.

Ademais, o termo de cessão de direitos creditórios firmado pelos advogados Carlos e Leonardo, no qual cedem à sociedade Carlos Golgo Sociedade de Advogados os honorários contratuais e sucumbenciais relativos a todos os processos em trâmite na Justiça Federal (ID. ec41d66) é datado de 04/07/2018. Concluo, em decorrência, que, nos processos em trâmite naquela data, houve cedência de direitos creditórios. O processo em que exarado o título executivo foi ajuizado posteriormente em 07/06/2019 (ID. 5dbc9e2, fl. 16 do pdf), inexistindo, no referido contrato de cessão de direitos creditórios, menção a processos futuros, de modo que entendo ser inaplicável o referido termo ao processo principal que gerou a presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Além disso, não há como excluir o procurador Leonardo do rateio dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação no processo principal, pois foram a ele outorgados poderes desde a petição inicial da ação coletiva (vide cópia da procuração acostada à inicial, ID. 5dbc9e2, fl. 40 do pdf), os quais permanecem até hoje, conforme termo de revogação de poderes e cancelamento de procuração outorgada ao agravante Carlos (ID. f7273f3), datado de 16/07/2024, com ciência deste em 01/10/2024, nos termos consignados na decisão agravada. Independentemente da efetiva atuação (ou não) no processo e os motivos que levaram a essa revogação dos poderes, entendo que o referido termo é válido, pois devidamente apresentado pela parte exequente que é a legítima para escolher os seus representantes legais. Eventual fraude/crime/ressarcimento civil por danos causados é questão a ser dirimida pela justiça comum, não havendo falar em ofensa à efetiva contribuição de cada patrono, enriquecimento sem causa e má-fé do patrono não atuante, bem como em afronta aos artigos 22, *caput*, 23 e §§ da Lei 8.906/94; 85, §2º, do CPC; 2, 17, 48 e 51 do Código de Ética da OAB); e 133 da Constituição Federal.

Nesse contexto, mantenho a decisão que determina a reserva dos honorários sucumbenciais deferidos na sentença da etapa de conhecimento do processo em favor do antigo procurador, ora agravante, no patamar de 33,33%.

Nesse sentido, cito precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE OS ANTIGO E ATUAL PROCURADORES. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar reserva de honorários sucumbenciais deferidos no título executivo aos advogados que, embora destituídos na fase de cumprimento de sentença,



tenham representado os interesses da parte na fase de conhecimento. Agravo parcialmente provido para determinar o rateio dos honorários sucumbenciais, deferidos na sentença de conhecimento, em patamar a ser equacionado pelo Juízo da execução em favor do antigo patrono do exequente e seu atual procurador. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020680-14.2022.5.04.0029 AP, em 04/07/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Registro, por fim, que não foi acostado aos autos contrato particular de honorários devidos aos advogados que representam o exequente, não servindo para a reserva de honorários contratuais a cláusula genérica constante na procuração do ID. 73e1623, estabelecendo poderes para "destacar os honorários contratuais nos termos do artigo 22 da Lei 8906/94 e 85, §2º, segunda parte do NCPC". Cumpre ressaltar, ademais, que, no tocante aos honorários contratuais, nesta Seção Especializada em Execução, prevalece o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para autorizar a reserva na própria reclamatória trabalhista.

Nessa linha, colaciono julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo de petição interposto por terceiro interessado que objetiva a reforma da decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar pedido de reserva de honorários contratuais. 2. A questão em discussão consiste em definir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais. 3. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação envolvendo honorários advocatícios contratuais. 4. O contrato de prestação de serviços advocatícios possui natureza civil, não se incluindo no conceito de relação de trabalho. 5. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. 6. A decisão agravada está correta. 7. Nega-se provimento ao agravo de petição do terceiro interessado. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 114, I, da CF; art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula 363 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020712-59.2020.5.04.0103 AP, em 03/10/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar reserva de honorários contratuais, porquanto a relação estabelecida entre advogado e cliente é de natureza cível, na forma da Súmula n. 363 do STJ e da OJ n. 97 da SEEx. 2. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020363-82.2022.5.04.0201 AP, em 20/08/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adoção da posição majoritária desta Seção Especializada no sentido de que o contrato de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado é de caráter privado e de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para decidir sobre a retenção ou a cobrança da verba decorrente de contrato celebrado entre o advogado e o representado. Inteligência da Súmula 363 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000573-56.2013.5.04.0451 AP, em 06/03/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)



Na mesma linha é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente."

Observo, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços advocatícios previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 não se inclui no conceito de "relação de trabalho". Assim, eventual cobrança ou retenção de honorários advocatícios contratuais afasta-se da competência material desta Justiça Especializada, na forma do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do terceiro interessado CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOCACIA E CARLOS PAIVA GOLGO.

III - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO EXEQUENTE. CAUSAS SUPERVENIENTES EXTINTIVAS DO DIREITO VINDICADO

No tópico, a julgadora monocrática decidiu (ID. ed59b42):

A posterior alteração na legislação municipal, assim como os ajustes na CCT 2022/2024, não vulneram a decisão judicial que determinou a instalação de porta eletrônica de segurança, porquanto calcada na legislação vigente à época - observada e feita cumprir pelo Juízo.

Além disso, o embargante cumpriu a obrigação de fazer em 05 /10/2019, esvaziado o conteúdo obrigacional da decisão - ainda que sob impugnação do Sindicato quanto à questão dos vidros blindados, a seguir apreciada.

Assim, permanecem hígidas tanto a obrigação de fazer determinada como a multa fixada e a indenização por danos morais coletivos fixada.

Rejeito.

O executado argumenta que a Lei Municipal nº 377/2010, que amparou a pretensão que culminou na obrigação de fazer foi alterada pela Lei Complementar Municipal nº 699, de 26 de agosto de 2022, que dispensa a instalação de portas eletrônicas nos locais com atendimento presencial quando houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal. Alega ser o caso da unidade situada na Avenida Júlio de Castilhos, 1457, em Caxias do Sul/RS, que teve Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal. Assevera que a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 instituiu Grupo de Trabalho Bipartite específico para discutir os sistemas de segurança para estabelecimentos financeiros e que, em razão do Grupo de Trabalho, os únicos itens de segurança exigidos nas agências bancárias são o sistema de alarme integrado com empresa de vigilância/polícia ou câmeras de monitoramento, equipamentos já presentes na unidade em questão. Argumenta que, inexistindo obrigatoriedade de instalação da porta giratória face à



mudança de legislação, há perda superveniente do objeto da ação e a ausência de interesse processual do Sindicato no prosseguimento da demanda, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC. Ressalta ser incabível o prosseguimento da execução quanto à obrigação de fazer, imposição da multa diária e indenização por danos morais.

Sem razão.

Diversamente do alegado pelo executado, a mudança superveniente da legislação municipal, assim como os ajustes no CCT 2022/2024, não alteram o decidido no processo principal ora em execução, com base na lei vigente à época. Além disso, a obrigação de fazer determinada foi cumprida pelo devedor, não havendo falar em perda superveniente do objeto da ação ou em ausência de interesse processual do Sindicato no prosseguimento da demanda, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC. Correto, portanto, o prosseguimento da execução com base no título executivo ora em execução provisória.

Agravo de petição desprovido.

IV - PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula no 297 do TST.

MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (NÃO VOTA)



DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY

